



## ACÓRDÃO Nº 2615/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando as justificativas apresentadas pela Pró-Reitora de Pessoas nesta auditoria de conformidade realizada na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), que tinha como objeto a verificação da regularidade de pagamentos de parcelas referentes a planos econômicos e horas extras;

considerando que estas razões de justificativa podem ser acatadas parcialmente;

considerando que a UFRN está providenciando medidas administrativas, entre as quais a criação de um grupo de trabalho, com o objetivo de realizar o levantamento de todas as ações judiciais referentes a planos econômicos para posterior encaminhamento à Procuradoria Federal do Rio Grande do Norte, para seu pronunciamento, tendo solicitado à Secretaria de Fiscalização de Pessoal o prazo de 30 dias para conclusão do mencionado levantamento;

considerando que a divergência de entendimento entre o Poder Judiciário e esta Corte de Contas, no exame da matéria versada nos autos, dificulta a atuação dos gestores da UFRN quanto à correta aplicação da legislação vigente, e que esta situação deve ser considerada para a não aplicação de sanção, neste momento;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em efetuar as determinações abaixo especificadas.

### 1. Processo TC-009.094/2015-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Classe de Assunto: III.

1.2. Responsável: Mirian Dantas dos Santos (CPF 412.974.154-34).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, oferecendo aos beneficiários dos pagamentos impugnados a oportunidade de contraditório e ampla defesa no âmbito da própria universidade:

1.8.1. suspenda pagamentos em desconformidade com o acórdão 2.161/2005-Plenário (peça 13), referentes à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), ao reajuste de 26,06%, previsto no Decreto-Lei 2.302/1987, à defasagem no cálculo da URV (3,17%), aos 84,32% (Plano Collor), e à extensão do índice de reajuste de 28,86%, admitindo a continuidade dos pagamentos apenas nos casos em que a decisão judicial seja expressa ao determinar o pagamento da parcela *ad aeternum*;

1.8.2. suprima o pagamento de horas extras (peça 13) e outras eventuais vantagens incorporadas no regime celetista por sentença judicial, incompatíveis com o regime da Lei 8.112/1990, cuja manutenção indefinida é contrária à jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 2.548/2008-Plenário, 772/2013-1ª Câmara, 849/2013-2ª Câmara, 5.593/2013-2ª Câmara, entre outros), admitindo a continuidade do pagamento apenas nos casos em que a decisão judicial seja expressa ao determinar o pagamento da parcela *ad aeternum*, a exemplo das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.552.691-RN, no AgRG no REsp 1.467.763-RN e no REsp 1.551.065-RN;

1.8.3. recalcule as parcelas de FC incorporadas (peça 22) que estejam em desconformidade com as regras definidas na tabela constante do item 46 do relatório que embasou o acórdão 7.297/2014 - 2ª Câmara, excluindo da base de cálculo as rubricas e reajustes não elencados



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Excerto da Relação 8/2017 - TCU – 2ª Câmara  
Relatora - Ministra ANA ARRAES

nesse dispositivo, à exceção dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, e respeitando eventuais decisões judiciais que tenham determinado forma de cálculo distinta, a exemplo das proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos processos 0006191-56-2010.4.05.8400, 0005286-51-2010.4.058400 e 0006544-96.2010.4.05.8400;

1.9. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos beneficiários, consoante a Súmula TCU 249; e

1.10. determinar o arquivamento destes autos, sem prejuízo do monitoramento pela Sefip das determinações acima, conforme prevê o art. 250, inciso II, do RITCU.

Dados da Sessão:

Ata nº 8/2017 – 2ª Câmara

Data: 21/3/2017 – Ordinária

Relatora: Ministra ANA ARRAES

Presidente: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 21 de março de 2017.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS